

Fls.

Processo: 0178976-31.2017.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Patrimônio Cultural

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Mirela Erbisti

Em 09/11/2018

### Sentença

Trata-se de ação civil pública por danos a bens e direitos de valor histórico interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro e da Empresa Municipal Rio Urbe. Na petição inicial de fls. 3/26 o autor afirma sua legitimidade com base no artigo 1º, III, da Lei n. 7347/85, alegando que age em defesa do patrimônio cultural atingido pelo abandono e descaracterização do Parque Recanto do Trovador (antigo Jardim Zoológico), situado à Rua Visconde de Santa Isabel, em Vila Isabel, nesta cidade, o qual consiste em bem tombado ao nível estadual.

Informa que em julho de 2015 instaurou o Inquérito Civil MA n. 8351 para apurar a veracidade da denúncia encaminhada através da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relatando o abandono da obra de construção de projeto da Prefeitura Municipal denominado "Nave do Conhecimento", que seria implantado dentro dos limites do Parque Recanto do Trovador (antigo Jardim Zoológico), bem tombado pelo INEPAC. Esclarece que anteriormente tramitou o Inquérito Civil MA 5696, cujo objeto era a execução da obra de construção do referido projeto "Nave do Conhecimento" no Parque Recanto do Trovador, sob responsabilidade da Empresa Municipal de Urbanização RioUrbe. No entanto, durante esta investigação pretérita, e após mudanças na elaboração do empreendimento em questão, em atendimento ao técnico pericial do Parquet, tal construção fora autorizada pelo INEPAC, gerando, assim o arquivamento daquele outro inquérito civil.

Acrescenta que Em 2011, a Empresa Municipal RioUrbe protocolou no INEPAC pedido visando a aprovação de projeto para a construção de uma unidade do projeto municipal denominado "Nave do Conhecimento" no Parque Recanto do Trovador. Com base na documentação apresentada pela Empresa, foi elaborado parecer técnico pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural contrário à concessão da licença pleiteada, eis que o projeto se opunha aos fundamentos do tombamento estadual do Parque, sob o risco de serem causados efeitos adversos irreversíveis ao sítio protegido, mormente porque o Parque em questão já tivera sua área original significativamente reduzida no passado, devido às diversas construções implantadas dentro de seus limites ao longo do tempo, de 77.510 m<sup>2</sup> à época do tombamento (1970) para os 20.000 m<sup>2</sup> atuais.

Informa que desta forma, foi concedida autorização pelo INEPAC apenas para o projeto

de paisagismo no Parque. Contudo, denuncia que as obras foram iniciadas irregularmente pela RioUrbe, que apresentou recurso administrativo à Secretaria Estadual de Cultura contra sua paralisação, solicitando que a autorização concedida para as demais intervenções pretendidas pelo órgão municipal (como a autorização para executar projetos de paisagismo em outras áreas do Parque), fossem estendidas ao projeto da "Nave do Conhecimento".

Prossegue narrando que o Conselho Estadual de Tombamento [CET] decidiu então por conceder a licença pleiteada pela RioUrbe, diante dos "objetivos sociais" da proposta municipal, alegados à época pela empresa. Todavia, desde então as obras não foram retomadas e a área foi abandonada de fato pela municipalidade, dando ensejo ao novo inquérito civil por abandono. Em agosto de 2015 a Rio Urbe sustentou que o atraso nas obras se devia à necessidade de alteração no projeto a fim de que fosse adequado às exigências no INEPAC, de forma que a nave do conhecimento fosse construída não mais por estrutura de concreto armado, mas por estrutura metálica, a qual, de forma que o contrato havia sido rescindido após o início das obras, para que, sob nova concepção estrutural, fosse novamente licitada e contratada. Posteriormente, a RioUrbe alegou que o projeto havia sido concluído e que a construção dependia de determinação superior. Realizada vistoria pelo GATE (Grupo de Apoio Técnico Especializado), foram confirmados a descaracterização do bem tombado, o abandono da obra e a falta de condições apropriadas de uso e segurança para a população, que se encontra privada de usufruir do espaço público, pois no local somente restam concreto e vergalhão.

Ressalta que a retomada das obras não interessa mais aos objetivos de preservação do Parque, "seja pelas dimensões do prédio da Nave do Conhecimento, (...) ou seja pelas funções a que se destina, estranhas a um sítio histórico tombado" (fls. 198/204 do IC) e a licença de construção não se encontra mais em vigor. Acrescenta que, diante disso, restava à municipalidade remover quaisquer vestígios da obra iniciada e abandonada, e restaurar o parque através da implantação de projeto paisagístico/urbanístico que respeite suas características originais tombadas, mas ao contrário a RioUrbe deixou no local "pequenos blocos oriundos das fundações demolidas", deixando ainda de realizar a recuperação paisagística da área, de forma que o local permanece sem condições de uso pela população. Pretende: 1 - A condenação solidária dos réus na obrigação de fazer consistente na apresentação de projeto de recuperação da área paisagística do Parque Recanto do Trovador onde foi interrompida a construção do prédio da "Nave do Conhecimento", acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, em prazo não superior a 180 dias, nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente (INEPAC), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85; 2 - A condenação solidária dos réus na obrigação de fazer consistente na execução, em prazo não superior a 12 meses, das obras constantes do projeto de recuperação paisagística da área do Parque Recanto do Trovador, onde foi interrompida a construção do prédio da "Nave do Conhecimento", localizado na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 252, em Vila Isabel, Rio de Janeiro, devidamente aprovado pelo órgão de tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85; 3 - A condenação dos réus à obrigação de indenizar os danos causados ao patrimônio histórico cultural já consumados e irreparáveis por sua própria natureza, em razão do tempo em que o bem tombado situado na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 252, em Vila Isabel, Rio de Janeiro, permaneceu descaracterizado, de acordo com as suas características originais, conforme proteção conferida pelo instrumento de tombamento estadual, em valor a ser apurado em liquidação e destinado ao FECAM.

Instruem a inicial os documentos às fls. 27/277.

Devidamente citados (fls. 286 e 288) os réus apresentaram contestação às fls. 291/303, acompanhada dos documentos de fls. 304/344, alegando que o Município tem atuado na defesa

do patrimônio cultural da cidade, por meio de intervenções específicas em determinados imóveis tombados pelo Município, bem como por obras de infraestrutura que conferem melhores condições de visibilidade e fruição de bens protegidos, como por exemplo na restauração do Centro de Cultura José Bonifácio, dos Galpões da Gamboa, além da realização de melhorias na infraestrutura da região portuária da cidade, inclusive com a execução de pesquisas arqueológicas, que culminaram com o reconhecimento do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo como Patrimônio Cultural de pela UNESCO. Informam que a RioURbe adotou as providências necessárias não apenas para restaurar a área protegida, mas para dar-lhe uso compatível com a demanda da população local, realizando as obras de requalificação ambiental licenciadas pelo INEPAC, que incluíam as seguintes intervenções: Recuperação da calçada externa em pedra portuguesa; Recuperação de emboço e pintura de muro; Recuperação do portão principal e do gradil; Recuperação e limpeza do bebedouro do elefante; Concretagem do fundo do lago; Execução de campo de futebol em grama sintética; colocação de bandos e mesas; etc. Alegam que em razão da discussão sobre o novo projeto para a "Nave do Conhecimento" o contrato celebrado entre a Rio Urbe e a construtora Terreng Ltda, foi suspenso, por mais de 120 (cento e vinte) dias, o que resultou na sua rescisão amigável, de forma que para realização de tratamento à área reservada para a construção da "Nave do Conhecimento" é necessária a elaboração de novo procedimento licitatório.

Alegam que a enunciação da garantia contida no art. 225 CRFB a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está longe de resultar, como quer fazer crer o Parquet, na responsabilização civil objetiva do Poder Público, geradora de um dever de agir de reparação desse suposto específico dano ambiental. Consideram que a atuação do Município no bojo da política adotada para a proteção do patrimônio ambiental e cultural, não admite a análise isolada em relação a determinado bem, sob pena de se distorcer a realidade. Desta forma, sustentam que além de executar obras de infraestrutura em áreas de públicas, o Município é responsável, via de regra por meio da Rio Urbe, pela manutenção de vários bens dominicais tombados, dentre eles 44 escolas e que como não há recursos públicos suficientes para a implementação integral de todas as políticas públicas, deve-se fazer escolhas, limitadas ainda ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reconhecem que houve paralização das obras do Recanto do Trovador e que, de fato, a situação anterior ao início da intervenção era a ideal. Porém, defendem que não há conduta imputável diretamente à Municipalidade que justifique a imposição do dever de reparar o dano na forma do art. 927 do Código Civil (ainda que sob o regime do art. 37, § 6º, CRFB). Por fim, salientam que o objetivo da presente ação judicial é burlar a regra orçamentária para se executar determinada obra a despeito do planejamento global elaborado para todo o Município, desconsiderando as necessidades das outras áreas.

Por fim, sustentam a independência dos poderes, alegando a excepcionalidade do controle das "public choices", uma vez que o controle judicial de políticas públicas só se legitima no caso de omissão injustificável ou de atuação estatal extremamente ineficaz, que àquela se equipara. Entendem não ser cabível a indenização pretendida, por representar dupla condenação ao cidadão, sendo incompatível com a sua própria finalidade compensatória e punitiva. Rechaçam ainda o pedido de condenação em verba honorária.

Réplica às fls. 350/377, corroborando as alegações da inicial, ressaltando o dever de preservação do patrimônio cultural e a responsabilidade do Município pelos danos ambientais causados.

Em provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 386 e 389/393).

É o relatório. Passo a decidir.

Desnecessária a realização de outras provas, uma vez que o feito se encontra devidamente instruído. Partes legítimas e bem representadas. Não havendo questões prévias a serem enfrentadas, adentro ao exame do mérito.

A Constituição da República garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porquanto se trata de bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do seu art. 225, caput, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma do §3º do mesmo dispositivo. No âmbito da legislação infraconstitucional a proteção ambiental é ampla e diversificada, dispondo a Lei nº 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, definindo o meio ambiente no inciso I do seu art. 3º como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - trouxe, no Anexo I, XII da Resolução Conama 306, de 05/07/02, um conceito de meio ambiente mais completo do que o da Lei nº 6.938/81, nele englobando o patrimônio cultural e artificial, definindo-o como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Desta forma, o meio ambiente em sentido amplo é gênero que abarca o meio ambiente natural (solo, água e ar atmosférico), cultural (patrimônio histórico artístico, arqueológico, paisagístico, turístico) e artificial (espaço urbano construído, substanciado no conjunto de edificações e dos equipamentos públicos).

Nesse sentido, lições de Frederico Amado extraídas da obra Direito Ambiental Esquematizado, editora Método, 2014, pag. 475:

"Além do meio ambiente natural e cultural, existe o artificial, integrado pelos bens fruto da intervenção humana, que não formam o patrimônio cultural. É matéria comum entre o Direito Ambiental e o Urbanístico, sendo a cidade o exemplo de patrimônio ambiental artificial dos mais relevantes, com as normas gerais da Política de Desenvolvimento Urbano fixadas no artigo 182, da Constituição de 1988, regulamentada pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar da população."

Um breve passeio pela história do Rio de Janeiro (In <http://ashistoriasdosmonumentosdorio.blogspot.com/2018/03/a-historia-do-parque-recanto-dos.htm>) nos revela que o Parque Recanto dos Trovadores, localizado no antigo Jardim Zoológico, remonta ao ano de 1885, quando João Batista Viana Drummond, o Barão de Drummond, apresentou na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro a lista de subscrição para criação da Companhia Jardim Zoológico. Quando inaugurado, o local ocupava uma área de 250.000 metros quadrados.

A Revista de Engenharia de 1888 descrevia o local da seguinte forma: "No Jardim Zoológico, que pelas disposições de suas ruas e alamedas, pelas multiplicidades de lagos, repuxos, pontes, chalés e bosques, tão agradável impressão sente o visitante, e tem a população desta corte um sítio onde passar algumas horas entretidas e alegres".

Narra a história que após o término do regime imperial, em 15 de novembro de 1889, o jardim zoológico de Vila Isabel perdeu a preciosa ajuda financeira que recebia do imperador D. Pedro II, que segundo consta era amigo de João Batista Viana Drummond. Para a sobrevivência do parque a direção do zoológico, idealizou um jogo para mantê-lo funcionando. Os animais eram representados por números e cada ingresso do parque dava o direito de um bilhete para concorrer a prêmios. O jogo se popularizou, recebendo o nome de "jogo do bicho", hoje totalmente

descaracterizado e considerado contravenção penal.

Foram então promovidos passeios musicais, festas beneficentes, jogos de futebol, apresentações circenses, passeios ciclísticos, que faziam muito sucesso na cidade, garantindo até meados dos anos de 1930 uma boa frequência e a manutenção dos animais e do parque.

A partir de 1920 iniciou-se a decadência do Jardim Zoológico, com a redução da subvenção dada pelo governo para manutenção do local e em 1940, por falta de alimentação adequada, alguns animais morreram e outros foram vendidos. Em 1º de outubro daquele ano o Ministério da Agricultura adquiriu o terreno do Jardim Zoológico por três mil e duzentos contos de réis, fechando os portões no dia das crianças, até que em 1943 as terras foram adquiridas pela Prefeitura do Distrito Federal para a criação de um parque Público, mas o local permaneceu abandonado até 1957, quando parte do bem foi doado à Organização das Pioneiras Sociais para instalação de centro de pesquisas contra o câncer, e a outra parte transformada em logradouro público. O perímetro foi então cercado pelo Departamento de Parques e Jardins com os gradis provenientes do Campo de Santana, os jardins foram recuperados e foram criados um viveiro de plantas e um espaço para as crianças brincarem.

Em 03 de janeiro de 1958 surge, então, o denominado Viveiro de Vila Isabel por meio do Decreto n. 13771/58, vindo a receber seu nome atual em 12 de outubro de 1967, exatos vinte e sete anos após o fechamento dos portões do antigo Jardim Zoológico.

Desde então, algumas reformas foram realizadas nesse importante sítio da história do Rio de Janeiro, sendo de se destacar, pela importância nesses autos, a ocorrida em 2011 por ocasião das obras preparatórias para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos (In <https://extra.globo.com/noticias/rio/parque-recanto-do-trovador-em-vila-isabel-totalmente-reformado-ganha-vila-olimpica-3502252.html>).

No entanto, o que se observa in casu, mormente por meio das fotografias de fls. 6/8 é que a área onde seria erigida a "Nave do Conhecimento" não foi abrangida por essa reforma. Isso porque o INEPAC não autorizou essa construção, limitando-se a aquiescer com o projeto paisagístico, sob pena de risco irreversível ao sítio protegido (fls. 245/246 dos autos) e, embora tenha sido obtida uma licença em caráter extraordinário pelo Conselho Estadual de Tombamento (fls. 249), o prédio não chegou a ser erigido, mas tão somente foram colocados estruturas de cimento e vergalhões, preparando-se a construção que não veio a se completar.

Em 2012 houve a rescisão amigável do contrato referente às obras de requalificação ambiental do Parque Recanto do Trovador e da construção da Praça do Conhecimento, conforme processo n. 06/501.928/2010 (fls. 216), mas priorizaram-se as obras olímpicas, deixando de demolir as fundações ali executadas, contrariamente aos objetivos de preservação de sítios tombados e abandonando no Parque pedras e restos de fundações (fls. 272/276).

Tal como está, não há dúvidas de que o local não pode ser usufruído pela população. Não se presta ao objetivo originário, estando totalmente descaracterizado do objetivo para o qual foi tombado, nem se presta a objetivo outro qualquer, visto ser impossível conceber uma senhora de idade caminhando ou uma criança correndo e brincando num terreno tomado de resquícios de obras.

Em 2017 a Secretaria de Estado de Cultura emitiu Parecer relatando que, de fato, o parque já tivera sua área original muito reduzida devido a diversas construções implantadas dentro dos seus limites ao longo do tempo, diminuindo de 77510 metros quadrados em 1970 para os 20.000 metros quadrados atuais e que a "nave do conhecimento" foi considerada estanha a um sítio histórico tombado (fls. 248), preferindo-se as "áreas vazias" em parques públicos por contribuírem para a melhor qualidade da malha urbana, já tão adensada (fls. 249). Por meio daquele Parecer foi



recomendado que o INEPAC solicitasse à RioUrbe proposta para recuperar paisagisticamente a área do Parque onde foi interrompida a construção do prédio "Nave do Conhecimento", com a demolição total das fundações que remanesçam no local desde 2011.

De fato, é inegável a importância da manutenção de áreas verdes, livres de construções, numa metrópole como o Rio de Janeiro, agraciada com uma das florestas mais ricas em diversidades de espécies ameaçadas do planeta, a Mata Atlântica. Inegável o impacto ambiental ocorrido em ciclos repetitivos de desmatamento desordenado, tais como mudanças climáticas, poluição, declínio da biodiversidade, invasão de espécies exóticas etc, daí a importância vital da manutenção do Parque tal como previsto no tombamento, com preservação de sua estrutura paisagística.

Note-se que a pretensão de reparação do dano ambiental é perpétua em decorrência do caráter imprescritível do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sobre o tema arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Precedentes do STJ. 2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC. 3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)"

Nem se diga que não há como reparar, diante das escolhas necessárias a serem feitas pelo administrador relativamente às parcas verbas, visto que as "publico choices" e nem mesmo a Lei de Responsabilidade Fiscal podem servir de escudo para o Ente Público se abster de reparar aquilo que ele mesmo destruiu.

No caso em tela, os réus incorreram em descaracterização do patrimônio histórico-cultural, caracterizadas: 1) pela omissão do Município quanto ao exercício do Poder de Polícia Ambiental, ao não fiscalizar e reprimir o início da construção irregular da "Nave do Conhecimento", que foi justamente o que deu ensejo à colocação dos vergalhões e concreto; 2) O início das obras sem autorização por parte do segundo réu, que obteve licença temporária junto ao Conselho Estadual de Tombamento [CET] como forma de regularizar aquilo que já havia começado, ciente, entretanto, da negativa do INEPAC.

Note-se que às fls. 73 observa-se que foi considerada a implantação da referida "Nave do Conhecimento" por meio de estrutura edificável removível, gerando mínimo impacto e com capacidade de desconstrução para o retorno à paisagem original, o que, aliás, se coadunava melhor com o objetivo da própria nave, que era promover a história do jardim histórico. Daí porque se determinou a modificação do projeto original. De fato, a descaracterização da estrutura do parque por meio de construção fixa é totalmente incompatível com a finalidade do bem cuja história se pretendia exaltar.

Nesses termos, o artigo 2º, da Carta de Florença:

"O Jardim histórico é uma composição de arquitetura cujo material é principalmente vegetal, portanto vivo e, como tal, perceptível e renovável."

Ao final, com o intuito de se edificar uma construção para preservar a história do denominado Jardim Histórico, os réus terminaram por danificar esse mesmo jardim, pavimentando-o (fls. 157, 160, 162 e 168).

O art. 225, §3º da CRFB consagrou a responsabilidade civil solidária por dano ao meio ambiente, que possui natureza objetiva, conforme dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, in verbis: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente"

Assim agindo, praticaram danos ao meio ambiente e a bens de valor histórico, incorrendo no disposto nos artigos 1º, I e III da Lei n. 7347/85.

Ao poluidor deve ser imposta, preferivelmente, a obrigação de reparar os danos causados, em consonância com o princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81. No

presente caso, verifica-se que a medida mais adequada para a reparação do dano ambiental ocorrido é a **COMPLETA** demolição da construção irregular, bem como o replantio da vegetação nativa, de modo a promover a regeneração da área atingida e a ultimação das providências necessárias para o restabelecimento do local ao status quo ante, nos termos do tombamento.

A recomposição dos danos causados pela não utilização do espaço durante certo período de tempo pela coletividade não há como prosperar sem fazer com que o cidadão pague duas vezes pelo erro do Município: a primeira quando deixou de usufruir do local e a segunda quando pagou para ser ressarcido do dano que ele mesmo sofreu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, PARA:**

1 - **CONDENAR OS RÉUS SOLIDARIAMENTE** à obrigação de fazer consistente na apresentação de projeto de recuperação da área paisagística do Parque Recanto do Trovador onde foi interrompida a construção do prédio da "Nave do Conhecimento", acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, em prazo não superior a 180 dias, nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente (INEPAC), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85;

2 - **CONDENAR OS RÉUS SOLIDARIAMENTE** à obrigação de fazer consistente na execução, em prazo não superior a 12 meses, das obras constantes do projeto de recuperação paisagística da área do Parque Recanto do Trovador, onde foi interrompida a construção do prédio da "Nave do Conhecimento", localizado na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 252, em Vila Isabel, Rio de Janeiro, devidamente aprovado pelo órgão de tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Condeno os réus ainda ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas.

P.I.

Rio de Janeiro, 06/12/2018.

**Mirela Erbisti - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4US4.BI5I.W4TR.WK62**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos